



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR VERA LÚCIA CORREIA LIMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARA

Processo: 0142590-28.2018.8.06.0001 - Apelação Cível

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: HELIENE DUARTE DA SILVA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Merecedor de destaque o Verbete Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (acidente) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando que o acidente ocorreu na data de **25/10/2009**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **30/04/2012**, conforme pode se comprovar através de simples análise do processo administrativo, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **2 ANOS E 6 MESES**.

Por certo, deve ser considerado o prazo transcorrido ANTES da causa suspensiva, que será somado ao tempo verificado APÓS cessada aquela hipótese e conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em 21/03/2013.

Após, a data da negativa do pleito administrativo, ou seja, o fim da causa suspensiva, que se deu na data de **24/09/2012**, o prazo voltou a fluir encerrando em 21/03/2013.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

E ainda, cumpre informar que a ação proposta anteriormente esta demanda pelo autor de nº 0171342-83.2013.8.06.0001 **FOI DISTRIBUÍDA APÓS O REFERIDO PRAZO PRESCRICIONAL A SABER, 24/06/2013.**

0171342-83.2013.8.06.0001 Arquivado definitivamente			
Classe	Assunto	Foro	Vara
Procedimento Sumário	Acidente de Trânsito	Fortaleza - Fórum Clóvis...	18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
<i>promovente, e que as partes não tem realizado acordo em casos semelhantes. Assim sendo, considerando que a celeridade do rito sumário já não poderá ser atingida pela natureza da ação e, também que a aplicação do rito ordinário não causara nulidade do processo, nada obsta a aplicação do referido rito. Cite-se o promovido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Exp. Necessários</i>			
24/06/2013	Conclusos		
24/06/2013	Processo Distribuído por Sorteio		

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão da Apelante.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente³.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁴, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

³STJ, AI nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

⁴PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de propositura da Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 20 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE